



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003135/2001-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.767 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ALAN PAULO CANÇADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda as importâncias pagas pelo declarante a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente no curso de processo de separação consensual, comprovadas por documentação hábil e idônea. Também são dedutíveis as despesas com instrução pagas pelo alimentante, em nome do alimentado, observado o limite anual para a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), por meio do Acórdão nº 10.059, de 17/06/2004, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário (fls. 49/53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: DEDUÇÕES - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

Lançamento Procedente

Em face do contribuinte foi lavrado **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes deduções indevidas (fls. 32/35):

(i) pensão alimentícia, no valor de R\$ 33.734,00; e (ii) despesas com instrução, no valor de R\$ 5.100,00.

O auto de infração alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 15/07/2002, e impugnou a exigência fiscal (fls. 03/07 e 42/44).

Intimado por via postal em 17/09/2007 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/10/2007, em que repisa os argumentos de impugnação, a seguir resumidos (fls. 55/56 e 59/62):

(i) os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia e despesas com instruções de seus filhos foram determinados em sentença de separação judicial, cujo feito tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, cidade de São Paulo (SP);

(ii) mesmo se levar em consideração a dedução de despesas com instruções, que estão comprovadas nos autos, não há imposto de renda devido pelo contribuinte para o ano-calendário; e

(iii) tal como o imposto de renda, são indevidos os juros de mora e a multa no percentual de 75%.

Por meio do Acórdão nº 2101-00.733, de 22/09/2010, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, ao reconhecer de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (fls. 127/134).

Na sequência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 2101-00.733, de 22/09/2010, o qual foi devidamente admitido, tendo o sujeito passivo apresentado contrarrazões (fls. 139/146, 149/151 e 155/157).

Através do Acórdão nº 9202-002.496, de 30/01/2013, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário (fls. 169/174).

Consta que o contribuinte tomou ciência do provimento do recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 176/177 e 180/183).

Por fim, levando em consideração que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizou-se novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 186/187).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como visto alhures, a Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a decadência do lançamento fiscal, determinando o retorno dos autos ao colegiado "a quo" para julgamento das questões de mérito.

De acordo com a legislação tributária à época dos fatos geradores, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em decorrência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, assim como as despesas com instrução pagas pelo alimentante, observado, neste último caso, o limite anual previsto em lei (art. 8º, inciso II, alíneas "b" e "f", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Quanto da apresentação da impugnação, o contribuinte anexou ao processo administrativo cópias de recibos em nome de sua ex-esposa, Elizabeth Romano Cançado, referentes a pagamentos de pensão alimentícia no ano de 1996 (fls. 12/17). Na mesma oportunidade, juntou uma cópia do termo de audiência em separação consensual, datado de 31/10/1991 (fls. 46).

Contudo, a decisão de piso deixou de acolher a pretensão do impugnante, com a justificativa de que não foi apresentada decisão judicial ou acordo homologado pelo Poder Judiciário relativo à obrigação de pagamento de pensão alimentícia. Da mesma forma, o acórdão recorrido manteve a glosa das despesas com instruções, pela falta comprovação dos gastos declarados.

Por ocasião do recurso voluntário, o recorrente providenciou a juntada de documentos complementares para comprovar as suas alegações, dentre eles: termo de acordo de separação consensual, petição inicial, mandado de averbação e certidão narrativa (fls. 64/77).

Com efeito, foi carreado aos autos cópia do acordo de conversão da separação judicial em separação consensual, com fixação de pensão alimentícia ao cônjuge do contribuinte e aos 3 (três) filhos, conforme Processo nº 1.564/91, em apenso ao Processo nº 828/91, que tramitou na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana. Através de sentença, a convenção consensual celebrada entre as partes foi homologada judicialmente.

Declarou-se no processo judicial que a união do casal resultou no nascimento dos três filhos, com idades de 13 (treze), 16 (dezesseis) e 19 (dezenove) anos quando da homologação da separação consensual, no mês de outubro/1991.

Para melhor compreensão do acordado entre as partes, confira o que ficou decidido em relação à obrigação de prestar alimentos (fls. 73/74):

(...) ficou estabelecido que os filhos ficariam sob a guarda da mãe, podendo o autor visitá-los, diariamente, após às 19:00 horas e que os mesmos passariam, durante o período de férias escolares, 15 dias com cada cônjuge; a título de pensão alimentícia, o varão pagaria à virago e aos seus filhos, a importância de Cr\$ 420.000,00, distribuídos em 25% para a mulher e 25% para cada um dos filhos, reajustáveis trimestralmente, de acordo com o índice da TR, ou outro índice oficial que viesse a substituí-lo, além de, pagamento das mensalidades escolares (de todos os filhos), aluguel e condomínio para o filho Rogério, estudante em outra cidade, condomínio e impostos vencidos referente ao apartamento sito à Rua Pedro Doll, 472 -Apto 132- Santana, bem como as parcelas

relativas ao carro Ford Verona, junto à CONPROF, até a sua liquidação, permanecendo o referido com a separanda. (...)

Percebe-se do texto do acordo homologado que o contribuinte comprometeu-se ao pagamento de suprimento de alimentos à ex-cônjuge e aos três filhos, no valor original de Cr\$ 420.000,00, reajustável pela taxa referencial, além do pagamento das mensalidades escolares dos filhos.

Em vista disso, poder-se-ia cogitar da necessidade de aprofundar a investigação se as importâncias pagas durante o ano de 1996 no total de R\$ 33.754,00, segundo as cópias dos recibos de quitação emitidos pela ex-cônjuge, correspondem à quantia estipulada no acordo homologado judicialmente, excluídos outros valores, tais como aluguéis, condomínios e impostos, não dedutíveis. (fls. 78/83).

Utilizando-se de uma estimativa ligeira, tão-somente para aferir a ordem de grandeza das importâncias pagas, verifico que o montante em moeda original de Cr\$ 420.000,00, reajustado pela taxa referencial, alcançaria um valor médio em torno de R\$ 1.500,00 mensais, totalizando aproximadamente R\$ 18.000,00 no ano-calendário de 1996.¹

Por sua vez, os valores devidos com instrução dos três filhos, destacados da pensão alimentícia, inclusive para o filho mais velho, que cursava estabelecimento de ensino superior, são dedutíveis sob a forma de despesas com instrução dos alimentandos, obedecido o limite total anual de R\$ 5.100,00 (3 x R\$ 1.700,00).

O recurso voluntário contém listagem de pagamento de mensalidades em juízo para o filho Rogério Romano Cançado (fls. 85/86 e 91/112). Não há, todavia, comprovação do pagamento dos gastos com instrução dos demais filhos, embora seja razoável admitir, tendo em conta as condições estipuladas no acordo homologado, que os dispêndios com educação estão incluídos no montante mensal transferido à ex-cônjuge do recorrente, conforme as cópias dos recibos acostados aos autos.

Desse modo, reputo que os valores passíveis de dedução pela pessoa física não são inferiores a R\$ 23.000,00 (R\$ 18.000,00 + R\$ 5.000,00).

O contribuinte declarou na DAA/1996, exercício de 1997, a importância de R\$ 33.754,00, a título de rendimentos tributáveis no ajuste anual, o que não foi contestado pela autoridade fiscal.

Quanto às deduções da base de cálculo do imposto de renda, informou o valor de R\$ 33.734,00, a título de pensão alimentícia, assim como R\$ 5.100,00, com despesas de instrução.

Ao final, resultou em base de cálculo negativa, não apurando imposto a restituir, nem saldo de imposto a pagar (fls. 19/21).

Por tais números declarados pelo contribuinte, ainda que considerada uma dedução a título de pensão alimentícia e despesas com instrução de dependentes de R\$ 23.000,00, a base de cálculo do imposto não ultrapassaria o patamar mínimo tributável igual a

¹ <http://drcalc.net/easycalc/correcao.asp>

Processo nº 11610.003135/2001-54
Acórdão n.º 2401-005.767

S2-C4T1
Fl. 193

R\$ 10.800,00, segundo a tabela progressiva vigente para cálculo no ano-calendário de 1996 (art. 11, da Lei nº 9.250, de 1995).

Logo, levando em consideração que os documentos que instruem os autos são hábeis e idôneos para comprovar o direito à dedução de pensão alimentícia e despesas com instrução de filhos, nos termos homologados pelo Poder Judiciário, não resta configurada a omissão de imposto de renda relativo à pessoa física no ano-calendário de 1996, cabendo tornar improcedente o lançamento de ofício realizado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento fiscal, consubstanciado no auto de infração de fls. 32/35.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess